



LEI Nº 2.775/2020

"Dispõe sobre a penalidade imposta aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em caso de descumprimento de Regulamentações e Decretos Municipais durante o período da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19)."

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída penalidade aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços situados no município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, que descumprirem às Regulamentações e Decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, durante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. O descumprimento das Regulamentações e Decretos Municipais sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Pela primeira vez, uma notificação de advertência, determinando o cumprimento da obrigação;

II – Não havendo o cumprimento da obrigação, aplicar-se-á multa no valor de 05(cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM's) e em caso de reincidência, o valor da multa será de 10 (dez) UFM's;

III - Após aplicação das penalidades previstas no inciso II, persistindo a irregularidade, haverá suspensão pela Administração Municipal, por meio do setor competente, do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, até que haja total cumprimento por parte deste, das condições impostas por esta lei e decretos pertinentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela aplicação das multas será do setor competente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

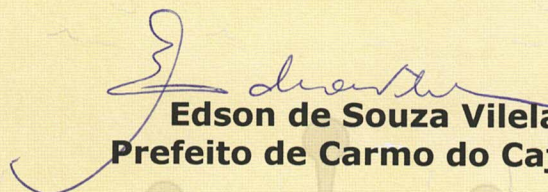
EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-9
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 23 de abril de 2020.


Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru

